

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**ÁGUA EM PERNAMBUCO: CONFLITO ENTRE O BEM PÚBLICO
E O DIREITO DE USO**

ROBERTA MARIA CARDOSO DA SILVA

CARUARU

2017

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

ÁGUA EM PERNAMBUCO: CONFLITO ENTRE O BEM PÚBLICO
E O DIREITO DE USO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Centro
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES UNITA, como
requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito,
sob orientação do Professor Dr. Ademario Tavares.

ROBERTA MARIA CARDOSO DA SILVA

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente: Prof^o. Dr. Ademario Tavares

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

AGRADECIMENTO

Inicialmente, agradeço a Deus por cada benção concedida e, a maior de todas elas, o dom da vida. Agradeço de uma forma especial a minha família ao longo dessa jornada que iniciei em 2013.1.

A Rafaela Cardoso, minha irmã, que sempre esteve do meu lado me ajudando diante de sua disponibilidade.

Ao mestre e Dr. Professor Leonardo Brasil Mendes que, com sua orientação, tornou esse estudo possível, me direcionando, com cautela e firmeza.

E de uma forma especial ao Dr. Professor Ademario, que esteve cautelosamente conduzindo-me com sua orientação para finalização deste trabalho.

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu,
Mas pensar o que ninguém ainda pensou
Sobre aquilo que todo mundo vê.”
(Arthur Schopenhauer)*

RESUMO

A discussão sobre água em Pernambuco acerca dos conflitos entre o bem público e o direito de uso não pode se referir apenas às questões ambientais, pois a água é necessária para os diversos aspectos que compõem uma sociedade. Esta análise tem como objetivo conhecer os mecanismos de controle de água a partir da realidade de Pernambuco, visando assim entender leis federais que disciplinam o abastecimento e protegem a utilização da água, corroborando com as leis estaduais. O tema abordado neste estudo é de suma importância para o momento em que vivenciamos referente escassez de água em nosso estado e também nos estados circunvizinhos, principalmente como norte para gerações futuras, que terão conhecimento do que aconteceu neste período, o que melhorou, quais foram às políticas que surtiram efeitos e aquelas que não saíram do papel, com base nisso irão ter este estudo como referência para futuras análises que se assemelhem ao estudo em questão. Para realizar tal pesquisa foi realizada uma revisão teórica utilizando artigos e livros mais relevantes para o tema abordado, com ênfase nos tópicos mais pertinentes. Procurou-se nesta pesquisa identificar os direitos e deveres referentes à água no processo de oferta pública e significativa no contexto estadual. Considerando os resultados obtidos nesta pesquisa e limitações existentes neste trabalho, conclui-se que nossas ações também levam a problemas referentes à falta de água, além de uma política pública de fato ineficaz, e para que cada vez mais a eficácia seja priorizada e a literatura enriquecida, e ações propriamente ditas aconteçam norteadas por tais estudos, mais pesquisas devem existir.

Palavras chaves: Utilização da água. Políticas públicas. Direito Ambiental. Gestão de recursos hídricos.

ABSTRACT

The discussion about water in Pernambuco on the conflicts between the public good and the right of use can not refer only to environmental issues. This analysis aims to know the mechanisms of water control from the reality of Pernambuco, in order to understand federal laws that discipline supply and protect water from use, corroborating with state laws. The theme addressed in this study is of paramount importance to the moment we experience regarding water scarcity in our state and also in the surrounding states mainly as north for future generations who will be aware of what happened in this period, what improved, what were as policies Those that had effects and those that did not leave the paper, based on this will be the study as a reference for future studies that resemble the study in question. To conduct a research on reviewing a theory of articles and books and evaluations for the topic addressed, see the most relevant topics. It was sought in research to identify the rights and duties regarding water not public tender process and significant not state context. Considering that the results obtained in the research and limitations in this work, it is concluded that the actions also lead to problems related to water shortage, in addition to an effectively ineffective public policy, and to that increasingly a prioritized approved and enriched literature and actions themselves happened through these studies, more.

Keywords: Water use. Public policy. Environmental Law. Management of water resources.

LISTA DE SIGLAS

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

CPRH: Agência Estadual do Meio Ambiente

LPNMA: Lei de Política Nacional do Meio Ambiente

CF/88: Constituição Federal do Ano de 1988

Rio-92: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

CC: Código Civil Brasileiro

ASA: Articulação no Semiárido Brasileiro

ANA: Agência Nacional das Águas

MDS: Ministério do Desenvolvimento Social

CODEVASF: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

PE: Pernambuco

CBDB: Comitê Brasileiro de Barragens

SNISB: Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens

CNRH: Conselho Nacional de Recursos Hídricos

P1MC: Programa Um Milhão de Cisternas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. ASPECTOS JURÍDICOS DA ÁGUA	10
1.1 A Importância da Água Para Sociedade	15
1.2 A Água e seu Consumo pela Sociedade.....	18
2. OS MECANISMOS E CONTROLE DE ÁGUA: VISÃO GERAL	22
2.1 Os Mecanismos de Controle de água em Pernambuco.....	24
3. A Constituição Brasileira e a água	26
3.1 A Constitucionalização do Direito Ambiental (CF/88).....	27
3.2 A Constituição e as Leis Pernambucanas referentes à Água	29
CAPÍTULO 4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES REFERENTES O CONTROLE DE ÁGUA	32
4.1 Como Avaliar Essas Políticas?	32
4.2 Desafios: Necessidades De Controle Efetivo Sobre A Utilização Da Água	32
4.3 Barragens	34
4.4 O que é água pluvial?	46
4.5 Cisternas em Pernambuco.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	51
ANEXO A – Estrutura das Cisternas	54

INTRODUÇÃO

A discussão sobre água em Pernambuco: conflitos entre o bem público e o direito de uso não pode se referir apenas às questões ambientais, pois há necessidade da água para os diversos aspectos que compõem uma sociedade.

O tema é amplo e levanta indagações pouco discutidas a nível estadual, nacional e até global. .

Esse estudo busca analisar de acordo com a Constituição e o direito da água quando ela realmente é um bem público e o direito de uso da mesma, esclarecendo dúvidas frequentes quando o assunto a ser abordado é este, tendo como norte do estudo o estado de Pernambuco.

Diante de questionamentos que cada vez mais vem sendo noticiados em telejornais, redes sociais e Internet, onde se apontam respostas onde se deve preservar a natureza, mas não reflete clareza, sendo assim que políticas públicas, o estado tem tomado para que essa preservação de fato aconteça? Cisternas federais porque foram criadas?

O que a Constituição diz quando existe uma fonte de água em um terreno privado? Como vivenciar a água como direito de todos? Por que os níveis dos reservatórios em Pernambuco estão baixos? Isso reflete na ação humana e na falta de uma política pública?

Para tais questionamentos, uma das hipóteses é a provável falta de cuidado e conscientização do homem para com a natureza interferindo diretamente na regularidade das chuvas no estado de Pernambuco, enfatizada pela falta de uma política pública eficiente, ou até mesmo da educação ambiental, que em pleno século XXI, não é adotada nas escolas primárias como disciplina essencial para o melhor uso do meio ambiente.

Como medida alternativa diante da escassez de água se usa as cisternas do programa efetivado como política pública pelo governo federal, buscando assim minimizar os efeitos existentes pela seca, servindo como reservatório de águas pluviais, e a Constituição nos mostra de uma forma eficiente que a água é sim um direito de todos.

Esta análise tem como objetivo conhecer os mecanismos de controle de água a partir da realidade de Pernambuco, visando assim entender leis federais , corroborando

com leis estaduais que disciplinam o abastecimento e protegem a utilização da água. Identificar que políticas públicas são desenvolvidas no estado para captação de água, preservação da natureza, abastecimento para sobrevivência e também para fins econômicos.

O tema abordado neste estudo é de suma importância para o momento em que vivenciamos referente escassez de água em nosso estado e principalmente, como norte para gerações futuras que terão conhecimento do que aconteceu neste período, o que melhorou e se nortear para futuros estudos que se assemelhem ao estudo em questão. Estudo este embasado em estudos científicos e na literatura dando assim sustentabilidade e veracidade ao mesmo.

Para realizar tal pesquisa foi realizada uma revisão teórica utilizando artigos e livros mais relevantes para o tema abordado, com ênfase nos tópicos mais pertinentes. Procurou-se nesta pesquisa identificar os direitos e deveres referentes à água no processo de oferta pública e significativa no contexto estadual. Foram analisadas diferentes legislações tanto a nível federal como também estadual, compilando as principais orientações e verificando em campo, servindo-se de registro fotográfico como no caso das cisternas.

No primeiro capítulo são abordados os aspectos relevantes da importância da água para sociedade, que deve ser vista como prioridade, pois precisamos da água para inúmeras atividades.

No segundo capítulo é ressaltado os mecanismos de controle de água no estado sendo analisado por meio de uma visão geral no que se refere ao mesmo. No terceiro capítulo, destaca-se a legislação, o que a Constituição diz referente o bem público e o direito de uso da água.

No quarto e último capítulo são feitas indagações referentes a uma forma eficiente de avaliar e analisar as políticas públicas, trazendo assim os desafios a serem enfrentados para um controle efetivo da utilização da água em Pernambuco.

1. ASPECTOS JURÍDICOS DA ÁGUA

Segundo Miranda (2004), o corpo humano é composto de água, entre 70% e 75%. Na média, a proporção de água no corpo humano é idêntica à proporção entre terras emersas e águas na superfície do planeta Terra.

Para o Portal Brasil (2013), a água é provavelmente o único recurso natural que tem a ver com todos os aspectos da civilização humana, desde o desenvolvimento agrícola e industrial aos valores culturais e religiosos arraigados na sociedade. Diante disso vemos o quão importante para a sociedade é à água onde ainda de acordo com o Portal Brasil (2013), esta é um recurso natural essencial, seja como componente bioquímico de seres vivos, como meio de vida de várias espécies vegetais e animais, como elemento representativo de valores sociais e culturais e até como fator de produção de vários bens de consumo final e intermediário.

Segundo Freitas, água potável corresponde a toda água disponível na natureza destinada ao consumo e possui características e substâncias que não oferecem riscos para os seres vivos que a consomem, como animais e homens. Ou seja, a água deve ser garantida a todos devendo o acesso ser igual a todos os homens, sem distinção. Conforme reza a Carta Magna de 1988, no seu art.5º, I “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, desta maneira, não poderá às pessoas desfavorecidas serem excluídas quanto ao consumo de água potável por não terem condições financeiras de pagar a taxa para o consumo da água potável, pois a CF/88 garante este direito fundamental a todos.

Desta forma entende os tribunais:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLÊNCIA DO ANTIGO USUÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. I - A suspensão do fornecimento de água, em virtude do inadimplemento, embora prevista na legislação de regência, deverá ser adota com moderação, em se tratando, como no caso, de autarquia federal, de forma a preservar a prestação dos serviços públicos voltados para a cultura e educação, sem prejuízo de sua cobrança, na forma legal, com observância das garantias constitucionais asseguradas no art. 5º, incisos LIV e LV, de nossa Carta Magna. Ademais, a inadimplência do antigo usuário não pode ser imputada ao atual consumidor do serviço. II - Apelação provida, para conceder a segurança impetrada. (TRF-1 - AMS: 8908 MG 2006.38.00.008908-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/09/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2008 e-DJF1 p.333).

Sendo assim, os tribunais entendem que o inadimplemento referente ao consumo da água e o não fornecimento deverá ser analisado com moderação.

Também a lei 6.938/81 já atentava assegurar que todos têm o dever de cuidar do meio ambiente. Destacando que as leis pretéritas tais como a lei de 7.347/85 deu um avanço para que hoje a nossa Carta Magna viesse assegurar com uma precisão e eficiência quando nos retratarmos da importância que a água tem para a sociedade e também como devemos cuidar dela.

A regulamentação jurídica sobre o uso das águas é instituída no Brasil a partir da Secretaria Especial de Meio Ambiente – SEMA, no âmbito do Ministério do Interior, e começam a ser criados os órgãos estaduais do meio ambiente. Inicia-se, com isso, um processo de separação entre o tratamento legal dado à proteção da quantidade e qualidade de água que se perpetua até os dias atuais, ficando os aspectos de qualidade a cargo das legislações ambientais (Diniz et. Al 2006).

Os rios poluídos interferem em todo ecossistema e não apenas na falta de água potável ou de acesso ao consumo humano e animal, enfatizando essa realidade destaca-se quanto é notório observar o rio Capibaribe sendo um dos maiores rios do estado de Pernambuco, e o quanto este sofreu com variações essas consideradas com interferência humana desequilibrando o meio ambiente.

Outrossim, notava-se que desde outrora já se pensava no meio ambiente como um bem que não seria exclusivamente do Estado, assim preleciona o caput do artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante disso vemos que a população teria autonomia para decidir o rumo e então juntamente com cada ente federativo tomar as melhores medidas visando o bem estar social daquela população local como também ajudar de alguma forma com sua ampliação na esfera mundial.

Entretanto a norma mais concisa que se tem é o Código das águas de 1934 e posteriormente a lei 9.433/97, que trata das águas de forma mais intensa, diante da sua real necessidade para a humanidade e sabendo que a mesma é limitada no planeta terra. O direito ao acesso à água, segundo Pompeu (2006, p.39), é o “conjunto de princípios e

normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas, assim como a defesa contra suas danosas consequências”.

Sendo assim, Coelho, (2011, p.14) menciona para afirma-se como valor próprio, a exigir da consciência jurídica que abandone de vez a falsa neutralidade positivista e que assuma posição política de defesa dos oprimidos e entre os oprimidos eu situo os animais, as florestas, os rios e os lagos, os bens que a natureza criou e que o homem destrói. Relatando o assunto água e sociedade, sendo este um assunto, com um leque de informações bem diversificadas, primeiro o que é fato, e de conhecimento comum é que sem água não existe vida e não existindo vida, não existe sociedade, mas a forma com a qual a própria sociedade vem cuidando dessa água, ou seja, não existem cuidados e sim descuidos é a realidade da escassez da mesma.

E assim, cada ser humano enquanto parte dessa sociedade deve sentir se responsabilizado por tais efeitos e não esperar apenas por governantes, pois atos simples como não jogar lixo nas ruas ou margens de rios já evitam muitos problemas e danos à natureza. É preciso entender que tudo é um ciclo proteger a natureza, é proteger a água e assim proteger a vida.

Segundo o art.14, parágrafo 1º da Lei 6938/81, deverá aquele que poluir o meio ambiente reparar, sendo esta responsabilidade civil objetiva, estando também amparado o dever de reparar no art.4º, VII da Lei LPNMA.

Desta feita, a jurisprudência fala expressamente quanto à preservação do meio ambiente ecologicamente preservado, segundo entendimento do TJ-SP:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Contaminação de solo e remediação. A reparação integral da área e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando em desacordo com os demais princípios e com os valores comunitários, pode gerar arbitrariedades que não devem ser permitidas. Ante a proibição de excesso e proibição de insuficiência, surgem para o legislador ordinário possibilidades de variação em aberto. Em ponderação aos deveres e direitos fundamentais, a tutela posta na Lei Estadual nº 13.577/2009 e na Resolução CONAMA nº 42/2009, que impõem parâmetros para a remediação da área, mostra-se proporcional e não ofende a Constituição. Dá-se provimento ao apelo para julgar improcedente a ação civil pública. Encontrado em: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente: publicação, 07/03/2016 - Apelação APL 10327897520138260100, RELATOR: RUY ALBERTO LEME MACHADO data de julgamento 03/03/ 2016, TJ-SP.

Segundo o entendimento de Romeu Thomé (2013, p. 576): diante da responsabilidade objetiva referente ao meio ambiente ele diz que além de objetiva e, para a maioria, calcada na teoria do risco integral, a responsabilidade civil por dano ao

meio ambiente no Brasil é também **solidária**, ou seja, todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente.

Outrossim, o civilista italiano Trimarchi, em sua obra *Rischio e Responsabilità Oggettiva apud Machado*, critica o regime de responsabilidade por culpa ou subjetiva, “afirmando que esse regime não podia satisfazer a exigência de justiça em toda uma série de casos”.

Tratando melhor deste bem de domínio público, o art.1º, I, da Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos aduz que: I - “a água é um bem de domínio público”, pois a própria Constituição brasileira veio garantir este domínio, e em consequência da lei maior tem-se então, leis póstumas que integram e dão mais viabilidade as leis que referem-se, às águas quando de natureza pública e privada.

Desta feita, o art.99, I, do Código Civil brasileiro, tem o condão de reafirmar este direito. Art. 99. São bens públicos: I – “os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças”. Pois ao declarar que estando a água como bem de domínio público, não quer dizer que cabe exclusivamente ao administrador público, seu inteiro domínio, mas sim que é dada, ao povo uma garantia maior, onde este bem deve sofrer as mínimas degradações possíveis e que cabe a sociedade busca-la em todas as fontes que possa vir a ser encontrada, podendo estar sob o domínio público ou privado.

Porém outrora mencionado nas referidas leis, dá-se uma garantia maior a população que em situações de escassez, poderá capta-la, seguindo os conceitos e fundamentos promulgados pela lei maior, não descumprindo sequer direito de outrem, mas sim utilizando deste bem para suprir as necessidades vitais da vida humana.

Uma vez que, ao tratar a água como bem de uso do povo, não especifica que águas seriam essas, pois a lei 9.433/1997, segundo Machado, (2015, p. 504), “a lei abrange todo tipo de água, diante de generalidade empregada. Não especificando qual a água a ser considerada, a água de superfície e a água subterrânea, a água fluente e a água emergente passaram a ser de domínio público”.

Contudo, o código das águas de 1934, em seu art.8º, faz distinção em dizer que “são particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam”, entretanto a lei de recursos hídricos de 1997, em seu art.57, revoga qualquer lei que esteja em desacordo com aquilo que foi elencado na referida lei, não cabendo assim

ao código das águas usarem a locução de águas particulares, pois a referida lei trata as águas como bem de todos.

E estando as nascentes situadas em solos privados, poderão ser públicas, podendo ser usufruída por particulares em caso de escassez para o consumo humano e dessedentação de animais. Desta feita, menciona a Constituição Federal de 1988 em seu art. 26, I, que: Incluem-se entre os bens dos Estados: “I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”.

Consonante o que fora mencionado nos referidos artigos é importante frisar que o art. 5º, XXII, da CF/88, deixa claro que não pode a propriedade ser violada tendo o proprietário o direito de uso, portanto o conflito existente entre a lei constitucional é notória, quando em um artigo diz que a todos é cabível o uso da água e em outro limita entrar na propriedade privada. Em situações de risco, emergência e necessidade e observando a necessidade que há em situações de escassez, o judiciário deverá analisar o caso fático e então decidir conforme a lei de recursos hídricos dando a outorga de direito ao homem, e em segundo plano aos animais se assim for necessário.

Segundo entendimento do TRF/PB:

Ementa: AMBIENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ÁGUAS PÚBLICAS. PERÍODO DE ESCASSEZ DE CHUVAS. MEDIDAS RESTRITIVAS AO USO DE ÁGUA. RESTABELECIMENTO DA ACUMULAÇÃO HÍDRICA. LIBERAÇÃO PARA O CONSUMO A JUÍZO TÉCNICO DO DNOCS. 1. A adoção de medidas restritivas ao uso de águas públicas é necessária durante o período de escassez de chuvas. Restabelecidos os níveis de acumulação hídrica, deve haver a liberação para o consumo, a juízo técnico do DNOCS. 2. Remessa oficial improvida. (TRF-REOAC-460909 PB 0101538-67.2008.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, data de julgamento: 25/08/2009, segunda turma, data de publicação: Fonte diário eletrônico judicial, data: 10/09/2009, página 451- ano 2009).

Tendo assim motivo para se questionar desde que época os problemas e dificuldades que rodeiam a coletividade estão relacionados à água seja esta pública ou privada, diante disto sempre trazendo discussões jurídicas que devem os magistrados resolver tendo como meta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Procurando buscar se o casos concretos e os conceitos filosóficos e sociológicos para uma interpretação justa e digna a quem esteja à mercê deste bem ou a quem esteja sob o domínio do mesmo.

1.1 A Importância da Água Para Sociedade

Com os avanços tecnológicos e industriais, a sociedade perdeu muito, referindo-se, assim, ao meio ambiente saudável, perdeu-se a consciência ecológica. A celeridade em ter produções agrícolas cada vez mais eficazes e de melhor qualidade afetou muitos vilarejos e cidades pequenas do interior do país, principalmente com a construção de barragens, sendo estas a melhor forma de armazenamento de água hoje encontrada no nosso país, estando essas barragens hodiernamente como o melhor meio de captação de água pluviais para irrigações de plantações, consumo humano etc, ajudando fortemente na economia do país.

Porém, este crescimento de barragens trouxe alguns problemas ambientais sérios, como exemplo, segundo a Agência Brasil, o caso da barragem de Mariana, no estado de Minas Gerais, o qual foi considerado um dos maiores desastres do gênero da história mundial nos últimos 100 anos. Assim, entendendo que a população é a maior prejudicada diante das tragédias catastróficas que acontecem com o rompimento dessas barragens, sejam estas de água pluviais ou qualquer outro recurso que a comportem, com isso, poluindo as águas e deixando a população na escassez e, assim, sofrendo com sua falta.

Desta forma, assim, menciona Machado (1986) que “é de se desejar o crescimento saudável e ordenado da economia do país, crescimento que seja distribuído e endereçado para todos os que participam do processo produtivo”.

Destarte, observar que deve se ter um crescimento igualitário para todos e, assim, assegurando um equilíbrio ambiental ordenado.

Em observância, assim também aduz Vieira (2009.p.59), afirmando que a poluição da água também contribui com a redução de sua oferta para o planeta e, nesse caso, várias são as consequências para essa poluição, resultando na diminuição da qualidade, bem como da quantidade de água disponível para uso. (Revista dos Tribunais; Andréia Costa Vieira).

Analisando o que outrora foi mencionado, o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, segundo Machado (2015 p.54), “consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”. Ou seja, o equilíbrio necessita ser utilizado, buscando satisfazer a necessidade de quem está precisando da água como,

também, não extrapolar o uso desse direito, pois quem está precisando usufruir desse bem necessita deste para satisfazer suas necessidades vitais.

Contudo, o equilíbrio buscado pelo princípio tem o objetivo de levar tanto ao usuário como ao possuidor a igualdade absoluta ou aproximada para, assim, solucionar de uma forma equilibrada a necessidade de quem venha a precisar da água, buscando não criar conflitos a fim de objetivar uma solução precisa e igualitária para os envolvidos.

Sabendo, do imenso valor econômico que hoje se dá à água, tirando desta o seu valor constitucional que é de todos sem exceção, assim, dando-lhe um interesse econômico que prive a outros deste bem. Quando deixamos este bem nas mãos de poucos, uma maioria sofrerá por sua falta, como também estará sendo agredida a sua condição humana, desrespeitando, desta forma, o princípio da função social da propriedade, igualmente deixar a água em um terreno sem cumprir sua função social, estará contradizendo o próprio código civil brasileiro. O art. 1228, do Código Civil preleciona:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Em conformidade com a lei, nota-se que ao utilizarmos a propriedade como meio de função social, estará se ampliando o Princípio de Solidariedade Constitucional, como também utilizando a propriedade e dando-lhe a sua outorga, pois está deverá cumprir com seu papel social que é a melhoria de um Estado mais justo, sem

discriminação, mas, sim, compartilhando suas riquezas para os marginalizados. Dispõe, assim, Machado (1986, p.70 *apud* SANDULLI) que a “função social da propriedade se traduz essencialmente na imposição ao titular do direito sobre a coisa de certa obrigação pessoal (mas *ob rem*) tal como de tornar socialmente útil a titularidade privada do próprio direito”.

Nota-se que, podendo ser a propriedade tanto pública quanto privada, e está não atingindo o seu valor social, compromete a sociedade afastando da mesma os bens mínimos que a propriedade poderá ofertar. O Código Civil define o direito de propriedade segundo a tradição romanística, que contempla o uso, a fruição e a disposição dos bens.

Segundo Coelho, (2011, p. 19), “as limitações presentes no código refletem a teoria da função social, a ideia de que o proprietário não é permitido usar da propriedade em prejuízo da coletividade”. De forma minuciosa, tratando da água que há naquele espaço físico, deixando a quem precisa sem sua utilização, é de se observar que é um dano causado irreparável, pois a vida humana necessita ininterruptamente da oferta deste recurso natural, para assim se desenvolver.

E com uma má distribuição, seja ela dada por questões políticas, geográficas, econômicas ou culturais, caberá ao legislador consolidar uma forma que não falte ou que em, estado de escassez, seja distribuído a todos sem prejudicar, nem violar direito de terceiro. Onde, de acordo com a ONU e segundo Romeu Thomé (2013, p. 38) enfrentar a escassez de água é “o problema do século XXI”.

Desta forma, se percebeu que se a população não tomasse medidas educativas e mudasse os hábitos costumeiros referentes à água a sociedade sofreria danos inimagináveis, com a falta da mesma. “Assim, aduz Romeu Thomé (2013, p. 38) que a escassez de água vem tornando-se um grave problema não só no Brasil, mas também em outros países”.

Sem água, é impossível, o desenvolvimento humano ou econômico. É a água a fonte da vida humana terrestre e de todos os seres que aqui habitam. Sendo assim, Grau defende que “o princípio da ordem econômica constitui também a defesa do meio ambiente”.

Assim aduz o artigo 170 da Carta Magna tratando dos princípios que devem assegurar a existência digna do cidadão entendendo que o meio ambiente é um meio de assegurar este equilíbrio na ordem econômica :

Art.170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente

(...)

Observa-se que tendo a ordem econômica como princípio assegurar o meio ambiente, deve-se buscar o controle igualitário para não deixar uma parcela da sociedade sem o uso ou consumo da água e, desta forma, privilegiar outra classe que detenha melhor status social e, conseqüentemente, esquecendo aqueles que tanto trabalham para o crescimento econômico do país, pois estaria à água relacionada ao poderio econômico de poucos isentando a outros, este direito?

Neste sentido, menciona Pereira que “nesse caso, a riqueza social aumenta, a distribuição da riqueza se faz mais justamente, na medida em que, visando ao bem de todos, o interesse protegido do *dominus* define-se diante do interesse subordinado da comunidade”. Isto é, o interesse social deve visar a garantir que a todos lhe seja assegurado o bem social. Simplesmente não deve o interesse de um particular ser maior do que o interesse da comunidade, pois estaria se corrompendo direitos de uma grande parcela para favorecer a uma minoria.

Conceitua-se, assim, o enriquecimento de uns em face de outros, deixando estes na miséria social, vivendo a mitigar gotas de água para a sobrevivência básica familiar, onde o Estado garante e as leis internacionais confirmam estes direitos muitas vezes violados, por falta do conhecimento jurídico o qual não é demonstrado a sociedade e esta, por motivos alienantes, deixa-se levar pela falta desta informação, vindo a mendigar pela água, sendo esta tão essencial à vida humana.

Resultando, assim, em prejuízos imensuráveis para a coletividade, sofrendo destarte, com a má distribuição de água, e desta forma implicando na oferta desta para aqueles que também necessitam para sobreviver, deixando estes em conflito coletivo, precisando da ajuda do judiciário ou do “bom vizinho” para resolver o sufoco quando precisa captar água para o consumo diário, não sendo as leis constitucionais suficientes para garantir a sociedade este uso.

1.2 A Água e seu Consumo pela Sociedade

Precisamos de água para praticamente toda atividade humana que nos propomos a fazer, como já foi relatado no tópico anterior onde foi abordada, via importância da

água. Sendo assim, somos dependentes e consumistas da mesma, mas nem todos os povos que habitam este planeta tem acesso à água tratada ou potável. De acordo com o Portal Brasil das águas (2015):

1. Um sexto da população mundial – mais de um bilhão de pessoas – não têm acesso a água potável;
2. 40% dos habitantes do planeta (2.9 bilhões – a estimativa da população em 2013 foi de 7.3 bilhões) não têm acesso a serviços de saneamento básico;
3. Cerca de 6 mil crianças morrem diariamente devido a doenças ligadas à água insalubre e a saneamento e higiene deficientes;
4. Segundo a ONU, até 2025, se os atuais padrões de consumo se mantiverem, duas em cada três pessoas no mundo vão sofrer escassez moderada ou grave de água.

O Instituto Internacional de Gerenciamento de Água apresentou um relatório sobre a extensão da escassez de água no mundo, afirmando que a escassez afeta um terço da população mundial e que existem dois tipos de escassez: a econômica, devido à falta de investimento em infraestrutura, que ocasiona a distribuição desigual de água, e a física, quando os recursos hídricos não atendem à demanda da população. Revista dos Tribunais, (Andreia costa vieira, 2015).

Pois na falta deste cumprimento à população sofrerá danos, podendo não ter água para o consumo de qualidade e nem em quantidade. Devido uma qualidade ameaçada tanto por uma falta de fiscalização, como também por um crescimento populacional, que não mede esforços em destruir a natureza e assim, deixando os usuários necessitando deste bem para o consumo, por uma má administração da mesma, referindo-se ao Brasil, sendo este um país, com um dos maiores reservatórios de água doce do planeta.

Atualmente, o controle das águas está previsto esparsamente no ordenamento jurídico brasileiro. É presente na Lei nº 9.433/97, que define a lei nacional de recursos hídricos, sendo hoje um dos principais documentos referente ao tema, onde o legislador promulgou no art.1º inciso VI que, “a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”. Em relação a isso, LEITE; BELCHIOR (2010, p. 293) mencionam:

Notadamente, a sociedade contemporânea produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle típicos da sociedade industrial. A sociedade de risco revela-se, portanto, como um modelo teórico que marca a falência da modernidade, emergindo um período pós-moderno, na medida em que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma. Os pilares da concepção moderna de civilização já não conseguem mais explicar os desenvolvimentos

da ciência e da sociedade. Trata-se de uma crise de paradigma, uma crise da modernidade.

A lei 9.604/1998 define os crimes ambientais, contra a poluição, infração administrativa, cooperação internacional para a preservação do meio ambiente e os crimes contra a fauna e flora e etc. A Lei nº 7.735/1989 foi posteriormente sub-rogada pela lei nº 11.516 de 28 de agosto de 2007 trazendo novo sistema de controle ambiental. Assim aduz o art.2º incisos I, II da referida lei:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à **autorização de uso dos recursos naturais** e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente. (grifo nosso)

Ainda, a Resolução do CONAMA nº 237/1997, art. 6º, tem como um importantíssimo instrumento de controle e administração da água:

Art.6º:Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Não obstante o que foi mencionado, a crise da água não é somente de um país pobre ou rico, mas uma crise do ser humano. Segundo LEITE (apud Vulcanis, 2010 p.167):

É inegável que atualmente estamos vivendo uma intensa crise ambiental, proveniente de uma sociedade de risco, deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. Parece que esta falta de controle da qualidade de vida tem muito a ver com a racionalidade de desenvolvimento econômico do Estado, que marginalizou a proteção do meio ambiente.

Ademais a moderna legislação ambiental brasileira, trata a água como recurso hídrico quando esta tem a finalidade econômica. Desta forma aduz Antunes (2015,

p.1186), “**que a natureza comunitária da titularidade dos recursos hídricos impede que seja utilizada para produzir somente riquezas para grupo de indivíduos, sem que se estabeleça mecanismo de compensação para a coletividade**”. (grifo nosso)

Ou seja, sendo tratada como bem de uso comum de todos e enaltecida na Constituição Federal de 1988, há vários órgãos que regulamentam as águas, porém cabe à sociedade a obrigação de fiscalizar juntamente com estes a respeito das águas sejam estas de domínio público ou privado. Devendo além de tudo, ser visualizada como um bem que todos têm direito e não somente um grupo de pessoas, é tanto que as políticas públicas visam garantir as águas aos necessitados, parecendo que está tem mais valor econômico do que fundamental, onde compete a poucos o direito de uso.

Devendo estas além de tudo cumprir com a sua função de propriedade, ao tratarmos do direito ambiental e direitos de propriedade privada, há uma complexidade referente ao assunto.

Nota-se que no caso concreto ao ser analisado se a propriedade privada está desenvolvendo o seu papel social deverá ser utilizado como análise fática da situação envolvida ambiental o princípio da proporcionalidade juntamente com o devido processo legal, pois na falta de uns meios coibidores poderá o particular chocotear dos direitos coletivos como também o coletivo abusar dos direitos dos particulares.

Sendo assim, Antunes apud Larenz escreve:

El principio de la proporcionalidad, en seu sentido de prohibición de la excesividad es un principio del derecho justo que deriva inmediatamente de la idea de justicia. Indudablement conecta com la idea de “moderación” y de “medida justa” em el sentido de equilibrio.

Acredita-se que o princípio da proporcionalidade deve garantir o uso da água a todos, independentemente de situação econômica visando um bem estar social, devendo estar atrelado a uma ética profissional do magistrado ao julgar o caso e em contrapartida daquele que busca o direito de uso.

2. OS MECANISMOS E CONTROLE DE ÁGUA: VISÃO GERAL

Retratando as políticas públicas referentes aos mecanismos de controle da água, vamos buscar uma visão geral sobre este direito, onde, segundo Pompeu (2006, p.39), “o direito de águas pode ser conceituado como conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas, assim como a defesa contra suas danosas consequências”. Ainda segundo Pompeu (2006, p.72) “o que se deve proteger, conservar e preservar, para as atuais e futuras gerações é à água, como um todo, e não apenas na condição de recurso. Aquilo que escorre dos telhados, ou de um prédio superior para um inferior, é água e não recurso hídrico”.

Corroborando com que outrora foi dito, a Constituição de 1988, no seu art. 225 parágrafo único, incisos I, II e III, afirma que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Quando o tema abordado remete aos mecanismos de controle de água, se faz importante abordar o assunto das barragens e cisternas federais, identificando, assim, dentro das questões jurídico-legais, os benefícios que as mesmas trazem a quem pode usufruir de tais quando estão construídas dentro de um terreno particular, que danos essas podem gerar ao ambiente e o motivo pelo qual elas passaram a existir no Brasil.

Bressan (2012) destaca que as barragens atuam, também, no controle de enchentes, uma vez que a barragem poderá ser utilizada para acumular as águas das chuvas e impedir que áreas planas à jusante, habitadas, cultivadas ou utilizadas com instalações agropecuárias sejam inundadas na época das chuvas. E ainda cita a importância para obtenção de açudes nas regiões secas, permitindo que as águas das

chuvas e dos rios efêmeros (aqueles que possuem água somente durante ou imediatamente após as chuvas) sejam acumuladas para serem utilizadas durante longos períodos de estiagem.

Conforme o que fora dito pela autora ora citada, entende-se que um dos meios de amenizar o sofrimento da população é a criação de barragens. Claro que sempre há prejuízo ambiental na construção de tais obras, porém os benefícios se sobrepõem aos malefícios que podem advir.

Apesar de que, hodiernamente, em períodos que não temos chuvas, a construção das barragens não solucionaria o problema. Entretanto, com a construção de barragens anteriores a estes períodos é o que deve resolver o problema, como também outro mecanismo de controle é hoje as cisternas federais, projeto do governo federal para aí minimizar o problema nas zonas rurais do país.

Portanto, além destes meios de captação de água, outro meio de captação que está sendo utilizado demasiadamente é a perfuração de poços artesianos, estando regulamentado na esfera federal e estadual, segundo a lei nº 11.427 de 17 de janeiro de 1997, sobre a conservação e a proteção das águas subterrâneas no Estado de Pernambuco. Porém a falta de fiscalização para tal situação é corriqueira, diante de períodos de seca no Brasil e, principalmente, no estado de Pernambuco, deixando de observar a lei e, assim, degradando o meio ambiente.

O não cumprimento da lei certamente causará ainda mais problema para a oferta da água, pois as barragens não atendem mais a escassez das águas no nosso estado e a solução emergencial que se tem é a perfuração de poços. Porém a lei do Código das Águas, sendo esta durante anos e, ainda hoje, de suma importância para a sociedade, tendo colaborado com a atual lei 9.433/97.

Depois de ter relatado os benefícios das barragens, agora vamos entender que impactos negativos elas podem trazer ao meio ambiente e o porquê disto.

De acordo com Viana (2003, *apud* McCully, 1996, p.2):

(...) mais do que simples máquinas geradoras de eletricidade e armazenamento de água, as barragens representam, em concreto, rocha e terra, a ideologia dominante da era tecnológica. Como ícones do desenvolvimento econômico e do progresso científico, as barragens representam o triunfo da dominação do homem sobre a natureza.

Ainda Segundo Viana (2003), além das matas e bosques destruídos pelo enchimento do reservatório e pela construção das linhas de transmissão, áreas de

cobertura vegetal, próximas ao local da barragem também são destruídas pela ação de agricultores e madeireiros.

Para a Revista DAE, estudos incompletos ou a ausência de informações mais profundas sobre as modificações geradas ou sofridas pelo meio ambiente, com relação ao reservatório que está sendo projetado, podem causar sérios prejuízos no futuro, com soluções nem sempre satisfatórias.

De acordo com os estudos e as colocações dos autores, podemos notar que a maior preocupação é referente ao planejamento de tais construções, não enxergando apenas um efeito agudo e, sim, crônico para tais obras.

Para Heinze (2002), a irrigação tem importante papel a cumprir no Nordeste semiárido, garantindo à atividade agrícola sustentabilidade econômica, minimizando, sobretudo o risco tecnológico, representado pela escassez de água.

Sendo as barragens fonte de água tanto para a agricultura como também para a sociedade, devido a grande quantidade de água que se acumulam favorecendo assim, a população.

2.1 Os Mecanismos de Controle de água em Pernambuco

Neste tocante abordam-se os mecanismos de controle de água no estado de Pernambuco e algumas das políticas públicas desenvolvidas no estado.

É importante frisar que o Estado de Pernambuco, foi o primeiro a ser ocupado no nordeste brasileiro iniciando-se pelo litoral de Pernambuco à Bahia, sendo também no estado o primeiro relato de seca encontrado no país, segundo Campus, “de 1583 a 1590, o padre Cardim viajou na costa brasileira de Pernambuco ao Rio de Janeiro e fez um relato epistolar que se constitui no primeiro documento a registrar uma seca no Nordeste”.

Segundo (POMPEU, 2006, p.400) apud Constituição de Pernambuco as leis vigentes quando se trata da água e suas políticas públicas são:

(...) o controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos críticos, decorrentes da aleatoriedade e irregularidade que caracterizam os fenômenos hidro meteorológicos; (...)

Para efetivar tais preceitos, haverá processo permanente de gestão das águas, que congregue harmonicamente as entidades, os órgãos ou as empresas da administração estadual, considere a necessária integração com os Municípios e com a União e assegure

a participação da sociedade civil, mediante os seguintes instrumentos: sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos; política estadual de recurso hídrico estabelecido por lei; e plano estadual de recursos hídricos. O poder executivo construirá barragens em todas as estradas estaduais, nos locais onde forem cortadas por rios, riachos e córregos, para o aproveitamento dos recursos hídricos, quando as condições técnicas permitirem.

E assim consegue-se ter um entendimento mais claro de como essas políticas públicas são vivenciadas no estado de Pernambuco, tendo noção que em regiões de climas diferentes a política pública deve ser pensada de uma forma diferente, mas sempre respeitando o que diz a constituição, no litoral o mecanismo é um, no sertão outro e assim por diante.

Por exemplo, segundo ALENCAR; LYRA (2003) As políticas pensadas para o semiárido sempre tiveram como foco principal o meio ambiente, a economia, a tecnologia, a agricultura tradicional e a estrutura física, esquecendo que o homem é o agente de transformação e de mudanças do meio. Esta é uma das razões pelas quais as várias políticas para os recursos hídricos voltados para o semiárido não tiveram êxito. Com isso se vê que algumas das políticas precisam ser repensadas e avaliadas já outras têm sucesso.

Dando continuidade nessa questão política e como outra nesse mesmo estudo já foi citada a primeira barragem construída no Brasil foi, em Pernambuco, por isso vamos entender melhor como o estado busca intervir e atuar quando o assunto abordado são as cisternas do projeto “Água para Todos”, o seu controle e como funciona.

Algo que acontece pela população e algumas vezes até por falta de conhecimento dos mesmos, e fiscalização do País em outros estados e também em Pernambuco Segundo Freitas (2005) são as moradias irregulares entorno dos reservatórios destinados a abastecimento, outros usos impróprios nas faixas de proteção, como criação de animais e cultivo de plantações que usam fertilizantes. Sendo assim o consumo dessa água pode ficar comprometido.

Para uma compreensão melhor dos mecanismos do controle de água que se trata da seca, já que no século passado o que foi planejado de política pública para o nordeste foi o combate à seca é preciso compreender a estruturação desse combate à mesma segundo Campos (2014) apud Andrade (1970) estruturou as políticas de secas em quatro fases: humanitária; intervenção e sistematização com estudos e obras; diferenciação e integração do desenvolvimento regional e promoção universitária.

Sem dúvidas as barragens são de fundamental importância para o estado de Pernambuco por ser bem misto em seu clima, e irregularidade de chuvas quando se fala em zona da mata, sertão, agreste e assim por diante, este é um método eficaz nos mecanismos de controle da água.

3. A Constituição Brasileira e a água

Pode-se definir essa construção histórica em três fases diferentes. A primeira delas é a fase individualista que tem início no descobrimento do Brasil e o seu fim na década de 1950. O seu principal aspecto é a ausência de cuidado com o meio ambiente. Nessa época, o meio ambiente não era visto como um bem independente. A segunda fase é a chamada fase fragmentária, que ocorreu em 1950 e teve seu término em 1980. Nessa fase, começou a aparecer uma legislação direcionada a administração das práticas que exploravam os recursos naturais. Essa legislação era identificada pela área, porque apenas os recursos de natureza econômica tinham proteção jurídica, tendo por base que o meio ambiente ainda não era tido como bem autônomo. Assim, tinha-se como legislação:

- Velho Código Florestal (Lei nº 4.771/65)
- Código de Caça ou Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67)
- Código de Pesca (Lei Decreto-lei nº 221/67)
- Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67)
- Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares (Lei nº 6.453/77)

A terceira e última fase é a chamada holística, é a fase em que vivemos. Há compreensão do Meio Ambiente como um todo, integrado e interdependente, onde a legislação preocupa-se com o meio ambiente de uma forma global e integrada. Só a partir dessa fase foi que o meio ambiente passou a ser defendido e protegido como deveria, tendo como primeiro marco para, em termos de norma de proteção ambiental no Brasil, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo conceitos, princípios, objetivos e instrumentos para a defesa do meio ambiente, valorizando a importância para uma melhor qualidade de vida para todos. As demandas ambientais são eminentemente complexas, uma vez que são resquícios da relação homem e natureza.

Assim sendo, não existe a mínima possibilidade de serem encontradas soluções eficazes por meio de um método de conhecimento fragmentador. É necessário um estudo amplo que aborde não somente os fenômenos físicos e biológicos, mas também os econômicos e socioculturais.

3.1 A Constitucionalização do Direito Ambiental (CF/88)

O processo de constitucionalização começou por volta do século XX. A Constituição de 1988 por sua vez foi a primeira a trazer a palavra “meio ambiente” em seu texto constitucional. Isto deve-se ao fato de reconhecer o direito ambiental, enquanto proteção de um patrimônio coletivo, concebido como direito fundamental de terceira dimensão. Foi possível a existência de um bem que não possui características de bem público e privado, ser consagrado de forma nova e importante, caracterizado por um crescimento desordenado e pelo avanço da tecnologia.

Dessa forma, o meio ambiente passou a ser tido como um direito fundamental ao mesmo tempo em que a manutenção e proteção ao meio ambiente consistem em obrigações dos Estados e sociedades. Ou seja, o meio ambiente passou a ganhar uma ampla proteção e preservação. Assim, foi instituído no art. 225 da CF/88, o meio ambiente como direito de todos, ecologicamente equilibrado, englobando também os estrangeiros que residem no Brasil.

Com relação ao bem ambiental que está disposto no art. 225, entendemos que não seja de interesse apenas de quem está vivo, mas também de gerações futuras. No geral, é possível a compreensão de que a Carta Maior determinou tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental e também preservá-lo não só pensando no presente, mas principalmente no futuro.

No que concerne aos benefícios da constitucionalização do meio ambiente, têm-se como benefícios substantivos: 1) estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada; 2) a ecolocalização da propriedade e da sua função social; 3) a proteção ambiental como direito fundamental; 4) legitimação constitucional da função estatal reguladora; 5) redução da discricionariedade administrativa; 6) ampliação da participação pública.

Em seguida, destacam-se os benefícios formais da constitucionalização do ambiente: 1) máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios

ambientais, aquela implicando superioridade e posição hierárquica superior, esta perceptibilidade e visibilidade máxima no conjunto de normas; 2) segurança normativa; 3) substituição do paradigma da legalidade ambiental; 4) controle de constitucionalidade da lei.

A partir da ordem constitucional ambiental disposta na Constituição de 1988, define-se o interesse público nas questões ambientais e todo o ordenamento jurídico-ambiental infraconstitucional, podendo-se deduzir, tanto esses efeitos normativos benéficos, a partir do longo texto constitucional sobre a matéria do art. 225, quanto a sua nota de fundamentalidade.

Sobre os riscos dessa constitucionalização diz respeito ao conteúdo e a forma, interpretados por alguns como um texto vago, com conceitos jurídicos indeterminados, tornando difícil a utilização direta do comando constitucional pelas vítimas de degradação. Porém, para aqueles que não se importam com a Constituição, não fará diferença se constitucionalizada ou não, pois dão pouca importância ou até mesmo nenhuma.

Para uma compreensão melhor dos mecanismos do controle de água que se trata da seca, já que no século passado o que foi planejado de política pública para o nordeste foi o combate à seca, é preciso compreender a estruturação desse combate à mesma.

Este entendimento foi bem acentuado pelo ministro Maria José Schmitt Sant da 3ª Turma do Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Cível quando dispôs que:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, SENDO CONSTATADOS FUNGOS NO SEU CONTEÚDO, APÓS A ABERTURA DA GARRAFA. PRODUTO NÃO CONSUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. FUNÇÃO DISSUASÓRIA E PREVENTIVA DO PODER JUDICIÁRIO PARA EVITAR SITUAÇÕES DE DANO AO CONSUMIDOR. LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE O PRODUTO ESTAVA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. Sentença modificada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71000855387, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 21/03/2006)

E ainda menciona o art.2º inciso I da lei nº 9.433/97, que expressa assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

A presença dos mecanismos que tratam da água no ordenamento jurídico brasileiro não é recente, posto que a origem do instituto volta-se à época em que era vigente no nosso país a Constituição do império do Brasil de 1824. Onde nesta

legislação não era previsto matérias específicas sobre a água. Onde, anos mais tarde, surgiram outras constituições (1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a EC 1/1960), as quais cada uma veio aprimorando os mecanismos de controle sobre a água. Porém a Carta Magna de 1988 foi a mais importante para garantias fundamentais protegendo as águas.

3.2 A Constituição e as Leis Pernambucanas referentes à Água

A Constituição de 1988, ao referir-se a água, trata também seu art.22, IV que compete a União legislar sobre as águas. Porém este poder não é absoluto, pois ao se observar o art. 23, VI do mesmo diploma observa-se que cabe também aos estados e municípios protegerem o meio ambiente e esta proteção deve ser ampla, buscando-se meios que impeçam o desequilíbrio natural daquele município, buscando-se, assim, a cada estado e município tomar os cuidados cabíveis à proteção de um bem que é de todos.

Sendo assim, Machado (2015, p.461) alega que “os municípios precisam levar em conta, ao longo dos anos, a vazão dos cursos de água que existem em seus territórios, fazendo o planejamento ordenado de suas atividades e assegurando-se da possibilidade de captação para o abastecimento público e da capacidade atual e futura”. Diante da interpretação do doutrinador, enseja ao entendimento de que é tão responsável aos cuidados e preservação da água os municípios tanto quanto a União, deixando-a com a tarefa de cuidar minuciosamente do Meio Ambiente resguardando, além de tudo, os preceitos constitucionais para, assim, juntos, tornarem este ambiente um espaço harmônico para qualquer cidadão.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, merece ser destacado o tratamento que a Lei nº 11.426/97, do Estado de Pernambuco, oferece à política de recursos hídricos em relação a sua concessão administrativa. A propósito, merecem ser analisadas, segundo Pompeu (2006, p.433), “a atuação na proteção, conservação e pesquisa aplicada às atividades do controle ambiental, para o aproveitamento dos recursos naturais do Estado”. O estado Pernambucano vem tentando por meio de leis, desenvolver seu papel de garantidor ao fornecimento e abastecimento de água no estado, para enfrentar tal situação foi criada a Lei Nº 14.572, de 27 de Dezembro de 2011, de Pernambuco retratando a lei do reaproveitamento das águas.

Retratando assim o capítulo II, caput do art.6º, da Lei sob o uso racional, das águas provenientes das chuvas.

Art. 6º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do Serviço de Abastecimento Público de Água, tais como:

Destarte, que o art.7º, retrata sobre os reservatórios e como deve ser utilizado e armazenado as águas pluviais para o uso.

Art. 7º Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável.

§ 1º A localização do reservatório, apresentando o cálculo do seu volume, deverá ser indicada nos projetos das novas construções, a partir da vigência desta Lei e sua regulamentação.

§ 2º Sempre que houver aproveitamento das águas pluviais para finalidades não-potáveis, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária visando a:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinando os tipos de utilização admitidos para água não potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade; e

III - impedir a contaminação no sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de aproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

Outrora, o que percebe se no art. 7ºe incisos, como em toda a Lei, é uma legislação que não pensou em meios de fiscalização para cumprir com as metas estabelecidas, porém sancionará aqueles que não cumprirem com tal obrigação. Onde diz o art.13:

Art. 13. O não-cumprimento do disposto nesta Lei enseja a aplicação das seguintes penalidades:

I - negativa de licenciamento ambiental;

II - negativa de licenciamento para edificações ou reformas;

III - multa, fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a capacidade econômica do infrator e o grau de reincidência; e:

IV - outras sanções previstas em legislação própria.

Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso III deste artigo serão atualizados pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

Quiçá, seria as penalidades imposta pela lei suficiente para resolver a situação, quando o proprietário ou possuidor, não cumprir ou se adequar conforme a lei? Entretanto o que se observa-se hoje no estado é que a população passa por uma crise hídrica, não tendo dentro do estado um reservatório que venha a suprir a demanda da

população. Todavia com o projeto das cisternas federais, tem se uma minimização dessa carência, não sendo a resolução, fim do problema.

Como sabe-se a execução de medidas inibitivas para o cumprimento de leis no país, é muitas vezes falhas, e observando o caso das águas e questões ambientais, parecem ser estórias, onde o poder executivo, não fiscaliza como deveria afetando o direito de todos, na falta desta fiscalização leva à provavelmente problemas ambientais sérios os quais poderiam ser, a falta de água, a má qualidade, ou distribuição desigual.

Insta informar que, além do Estado abordar das águas pluviais, também se dispôs a tratar das subterrâneas, de acordo com a LEI Nº 11.427 de 17 de Janeiro de 1997, sobre a conservação e a proteção das águas subterrâneas.

Art. 12. Em caso de risco de escassez das águas subterrâneas, ou sempre que o interesse público assim o exigir, e sem que assista ao outorgado qualquer direito à indenização, a nenhum título, a autoridade administrativa poderá:

I - determinar a suspensão da outorga de uso, até que o aquífero se recupere, ou seja, superada a situação que determinou a carência de água;

II - determinar a restrição ao regime de operação outorgado;

III - revogar a concessão ou a autorização para uso de água subterrânea.

(GRIFO NOSSO)

Diante do que se notou, o estado tem outras fontes para socorrer a população em situação de escassez, entretanto esse direito está comprometido, diante de tantas perfurações de poços artesianos no estado sem fiscalização, deixando a situação mais estarrecedora e afetando todo o povo que necessita de água de qualidade e quantidade que supra suas necessidades biológicas e sociais para sobreviver com dignidade.

Segundo Cirilo e Costa (1997), “O Estado de Pernambuco foi a primeira unidade federativa brasileira localizada no semiárido nordestino a adotar a barragem subterrânea como um programa de governo para minimizar o angustiante problema das secas e fixar o homem na terra, impedindo o contínuo êxodo rural para as cidades grandes, que aumenta a marginalidade e criminalidade”.

Ou seja, o estado pernambucano tentou por meio de barragens subterrâneas, minimizar o problema da falta de água no estado.

CAPÍTULO 4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES REFERENTES O CONTROLE DE ÁGUA

As políticas públicas que prezam pelo bem da sociedade, sustentabilidade de um uma nação e para melhoria de todos em um conjunto geral, quando se referem ao controle de água, pode-se citar o reuso da água.

O reuso da água nada mais é que reaproveitar a água para outros meios, evitando, assim, o desperdício de água potável, sendo que o reuso pode ser direto ou indireto. Para o Reuso da água é necessário observar a resolução do CONAMA n° 357/2005 em que o uso é dividido em classes com seus respectivos usos permitido. Segundo a Universidade da água, citada pelo Meio ambiente News (2003):

O reuso indireto planejado da água pressupõe que exista também um controle sobre as eventuais novas descargas de efluentes no caminho, garantindo assim que o efluente tratado estará sujeito apenas a misturas com outros efluentes que também atendam aos requisitos de qualidade do reuso objetivado.

Reuso direto planejado das águas: ocorre quando os efluentes, após tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente. É o caso com maior ocorrência, destinando-se a uso em indústria ou irrigação.

4.1 Como Avaliar Essas Políticas?

O grande desafio é justamente esse; a fiscalização em um país de uma extensão territorial tão grande, sendo também um país rico em água doce, ter uma política eficaz onde as leis das águas sejam respeitadas como determinam os artigos e incisos da mesma. Mas é possível desde que se criem estratégias onde partam do pequeno para o grande. Não é necessário esperar que o governo federal entre em ação exatamente. Os municípios precisam fiscalizar suas reservas e leitos de água e, assim, o estado, concluindo com a União. Só se conseguem resultados quando existe consciência envolta de atitudes.

4.2 Desafios: Necessidades De Controle Efetivo Sobre A Utilização Da Água

Para salientar melhor o desafio que este estudo nos traz, referente ao tema água em Pernambuco: conflitos entre o bem público e o direito de uso.

É preciso identificar as necessidades de controle efetivo sobre a utilização da água. Sendo assim, é importante ressaltar o quanto um comportamento ético influi de forma a trazer resultados positivos para essa geração e para a futura, cuidando, assim, dos recursos hídricos e da água apropriada para consumo humano.

Ao se falar sobre a ética das águas não se pode olvidar mencionar dois aspectos de extrema relevância: o direito que todos os seres vivos possuem de consumir a água, direito este que as gerações futuras também possuem, tal como a atual, de usufruir a utilização de água (MEDEIROS, 2011).

Enquanto a água, sendo um bem público, existe conflitos para esse controle efetivo pelo fato da poluição, aumento do número de habitantes no planeta, entre outros.

Segundo Medeiros (2011), “calcula-se que quase metade da população sofra hoje em dia com algum problema relacionado com a água, e mais diretamente com a falta dela ou com a sua qualidade inadequada para consumo. Mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo consomem água contaminada e outros milhares não conseguem água suficiente para suas necessidades básicas, para suas plantações ou para o desenvolvimento industrial”.

Isso mostra que se a população não usar de ética que leve à conscientização, gerando ações que evitem o desperdício das águas, embora seja um direito constitucional, esse bem público poderá cada vez mais ficar escasso por nossas ações.

Faz se necessário citar à outorga referente ao direito de uso, onde esta outorga constitui uma manifestação de vontade do Poder Executivo e objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água, ao mesmo tempo em que garante o direito do usuário outorgado.

Sendo a APAC, conforme estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos de Pernambuco, cabe aos Comitês de Bacia Hidrográfica propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos critérios e valores para usos isentos de outorga. Enquanto os comitês não apresentarem propostas para definição desses valores.

Segundo Machado, (2015, p.511), o exercício do direito de acesso à água fica condicionado à acessibilidade física da água. Contudo, para aqueles que não sejam proprietários ou posseiros de imóveis limítrofes aos cursos de água, ou neles residentes, é preciso que se assegure também o acesso à água, através de uma servidão de passagem.

Diante de tantas dúvidas e incertezas o legislador deixou mais uma brecha na lei não demonstrando como o usuário da água a utilizará em casos de necessidades ou

acionamento. Machado (2015) diz que “em caso de necessidade de racionamento hídrico em uma bacia ou sub-bacia hidrográfica, não houve, ainda, a edição de normas federais ou estaduais adequadas para ordenar a distribuição de águas para o consumo”.

Diante de tantas situações, adversas às águas pluviais, “são aquelas que procedem imediatamente das chuvas”, segundo o Código das Águas, em seu art. 102, ou seja, as águas das barragens são pluviais, como também entende-se que o projeto ÁGUA para Todos compreende esse conceito, pois o requisito para a utilização deste recurso é a captação das águas por meio de chuvas, passando por uma tubulação de canos, podendo o usuário utilizá-la até que venha o próximo período chuvoso.

O art. 103 do referido código dá a quem necessite deste bem uma ampla regulamentação, podendo dispor, sem estar infringindo nenhuma regra legal.

Art.103. As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas a vontade, salvo existindo direito em sentido contrário.

Parágrafo único. Ao dono do prédio, porém, não é permitido:

1º, desperdiçar essas águas em prejuízo dos outros prédios que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários dos mesmos;
2º, desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

4.3 Barragens

Para dar início, é importante compreender como surgiram as barragens no Brasil. Segundo o CBDB (Comitê Brasileiro de Barragens, 2011), “as barragens surgiram em decorrência da necessidade de se usufruir dos benefícios do uso múltiplo dos recursos hídricos para a população brasileira”. E percorrendo pela história das barragens o relato que se tem da mais antiga barragem em solo brasileiro foi na região nordeste, no estado de Pernambuco, relatos estes que, segundo o CBDB (2011) afirma “a mais antiga barragem que se tem notícia em território brasileiro foi construída onde hoje é área urbana do Recife, PE, possivelmente no final do Século XVI, antes mesmo da invasão holandesa”. Tendo conhecimento básico de sua história e dando continuidade ao tema em questão vamos entender quais os benefícios das barragens e cisternas federais para nossa sociedade.

Destarte, Machado (2015) conceitua o que pode ser entendido como uma *barragem*, sendo “qualquer estrutura em curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou cumulação de substâncias líquidas ou de misturas associadas”. Não

podendo ser igual conceituação de barragem e reservatório, assim aduz Machado (2015), “Reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos”.

Como outrora mencionado, o que se entende por barragens, assim aduz a lei n° 12.334 de 20 de setembro de 2010:

Art. 1° Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características: (...)

Bem assim, a lei citada, vem trazendo todas as características e definições como devem ser construídas e fiscalizadas as barragens em solo brasileiro. Sendo assim, no seu art. 2° da lei ora comentada traz acepções normativas:

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

Como pode ser observada, a lei descreveu de forma ampla o que se pode definir como barragem e como deverá ser feita esta vistoria afim de melhor solucionar todos os riscos e problemas que possam vir afetar o meio ambiente ou a sociedade que ali vive, buscando meios eficientes para o desenvolvimento econômico ou social daquela área que se utiliza da água daquela represa. Cabe ao Poder de Polícia Administrativa de diferentes órgãos da administração, ou seja, a quem outorgou o direito de recursos hídricos, caberá a este fiscalizar.

Segundo a ANA, cabe à Agência Nacional de Águas (ANA) assumirem as atribuições de organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), de promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens, e de coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens, encaminhando-o, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada, e de fiscalizar a segurança das barragens por ela outorgadas.

As barragens e cisternas quando bem planejadas e projetadas são importantes, sem dúvida, para a sociedade, pois esse é um meio de captar e armazenar esse recurso hídrico. A água é importante para a economia, para que exista desenvolvimento e de fundamental importância coletiva e interesse público que exista água em uma determinada região para abastecer as necessidades da população local.

Segundo Machado (2015), “a barragem tem por finalidade usos benéficos à sociedade, ao meio ambiente e ao proprietário privado ou público”. Pois a falta da água compromete de forma objetiva a dignidade da pessoa humana não podendo esta se desenvolver ou sequer ter crescimento econômico e nem tampouco haverá desenvolvimento sustentável para o país.

Sendo que a própria CF/88, nos garante como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana e o direito ambiental ao acesso equitativo aos recursos naturais, na falta deste bem induz à divergências com o fundamento constitucional.

Desta forma a nossa Carta magna de 1988, no seu art. 1º, inciso III, preleciona:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Em virtude desta lei fundamental, a não efetivação do inciso III levará ao Poder Público decidir, democraticamente, sob que forma a assistência aos desamparados deverá ser prestada, embora esteja obrigado a oferecê-la de algum modo (BARCELLOS, 2008, p. 323). Sendo assim a Constituição Federal garante ao indivíduo o bem estar social conforme menciona o art.3º.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ou seja, não poderá haver qualquer tipo de discriminação para assim ser garantido o direito ao bem estar social a todos, pois a todos é garantido o Meio Ambiente como também cabe a todos fiscalizar, segundo o art. 225 da CF/88. Desta forma caberá esta assistência social dada pelo o Estado a todos para que a família possa assim se desenvolver.

Como outrora visto, o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais é extremamente importante na sociedade hodierna, quando se vê cada vez mais pessoas buscando um direito individualista e esquecendo de comprometer-se socialmente com o bem estar do próximo, parecendo que o ser humano nasceu para viver sozinho e isolado buscando de todas as formas ter seu direito individual garantido e menosprezando assim o direito do próximo.

Pensando, o ser humano, ser inatingível e supremo, buscando suprimir suas limitações e sufocar a natureza em busca de suas satisfações pessoais, analisando que cabe ao homem o direito sobre os bens naturais, mas a respeito disso o direito ambiental se manifesta com o princípio equitativo que, segundo Machado (2015, pag79):

Este tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

Como visto, no acesso equitativo, a razoabilidade que é um princípio constitucional é um norte, dá o acesso aos recursos naturais, deve-se utilizar-se deste vocábulo para que aqueles que necessitem usufruir dessas águas que estão armazenadas, seja em cisternas federais ou em barragens que captam águas das chuvas, para que possam garantir a aqueles que precisam delas seu uso, não permitindo que esses sofram demasiadamente por sua falta, pois a água além de fonte de vida é também fonte de desenvolvimento.

Como assim reza o princípio 1 do Rio /1992: “ Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável”. Havendo aí a grande necessidade a qual o Estado necessita do indivíduo para o labor, que assim

estará contribuindo pra o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico do país, não podendo a união omitir-se diante das injustiças nem tampouco o estado ou município, pois a Constituição de 1988 não foi clara ao delegar as obrigações dos municípios referentes às águas, conforme seu artigo 21:

Compete à União: XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

Por ser o Brasil um país tão misto em seu clima, geografia e vegetação, tem suas diversidades climáticas em cada região, havendo uma maior necessidade de construções de barragens para assim garantir o direito da população que, por falta da água, pode ter seu direito violado e perdendo, assim, a qualidade de vida. Sendo princípio fundamental na Carta Magna, encontra-se nas barragens um meio de desenvolvimento sustentável, para uma sociedade que vive as margens de um colapso hídrico, necessitando em situações corriqueiras e de urgência destas águas pluviais. Vejamos o que os estudos nos mostram sobre os benefícios das barragens.

De acordo com Show (2012, *apud* Sória, 2011) ele destacou alguns motivos que enaltecem a importância das barragens:

- Atendimento da demanda agrícola para fornecimento de alimentos
- Controle de enchentes
- Energia hidrelétrica
- Recreação
- Gestão integrada da água em bacias fluviais

Diante do exposto, é notável que o artigo 68 do Código das Águas de 1934, a dispor sobre as águas privadas, sendo estas de uso comum de todos:

Art. 68. Ficam debaixo da inspeção e autorização administrativa:
a) as águas comuns e as particulares, no interesse da saúde e da segurança pública;
b) as águas comuns, no interesse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das águas públicas.

Tendo como uma obrigação, segundo Antunes (2015), “a de não captar toda água da corrente que atravessa ou banha seu terreno, para não privar dono do prédio vizinho da parte que lhe toca”.

Sendo assim, esta obrigação caberá a todos aqueles que tiverem em sua propriedade represas de água que contenham águas pluviais a qual é de direito e uso comum de todos assim garantida pela Constituição, não tendo a água valor econômico. Não importando se a água é de interesse público ou esta no domínio privado.

Segundo a lei 9.433/97 em seu artigo 1º e incisos:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Compreendendo assim os princípios basilares da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), essa concepção trazida pelo artigo primeiro da lei 9437/97, desta forma, busca encerrar a apropriação privada referente às águas pluviais. Sabendo que a indústria e, principalmente, a agricultura brasileira consomem a maior parte da água. Sofrendo com as consequências dessa situação está aí a população a qual financia por meio dos seus impostos diversas atividades privadas.

Segundo Antunes (2015, p. 1167), a PRNH, em seus princípios, rompe com a antiga e errônea concepção de que os problemas referentes aos recursos hídricos podem ser enfrentados em descon sideração das realidades geográficas. Conforme o que foi dito é relevante que a sociedade sempre necessita dos recursos hídricos estejam eles sobre o domínio particular ou público. A PNRH tem por objetivo assegurar a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Conforme visto anteriormente, as barragens são hoje a melhor forma de armazenamento de água, podendo ser advindas dos rios, chuvas, etc.

Neste estudo estarei analisando as decorrentes dos rios e as pluviais. Pode o dono de o prédio superior guardar toda a água em um reservatório, impedindo a passagem para o inferior? Assim reza o art.1.288 do código civil:

Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.

Refere-se, assim, Antunes *apud* Sílvio Rodrigues:

Quando dentro do campo da vizinhança fala-se em regime de águas legalmente estabelecido, tem-se em vista o complexo das normas reguladoras

das relações entre vizinhos, referentes às águas de nascentes e pluviais, que, com o escopo de harmonizar interesses e compor conflitos, criam direitos e obrigações recíprocas.

Diante do que se observa a doutrina e a lei não deixam claro quanto à pergunta indagada, pois de outra forma teria direito à água do prédio superior o dono do inferior, observando que o primeiro armazenou toda a água que poderia escorrer para o seu prédio, deixando em situação de escassez o vizinho do prédio inferior. Assim refere-se o Código de Águas, a respeito do tema abordado nos seus artigos 103 e 108:

Art. 103. As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas a vontade, salvo existindo direito em sentido contrário.

Parágrafo único. Ao dono do prédio, porém, não é permitido:

§1º. Desperdiçar essas águas em prejuízo dos outros prédios que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários dos mesmos;

§2º. Desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 108. A todos é lícito apanhar estas águas.

Parágrafo único. Não se poderão, porém, construir nestes lugares ou terrenos, reservatórios para o aproveitamento das mesmas águas sem licença da administração.

Sendo que para a construção de barragem deve ser observado o princípio ambiental da Prevenção que outorga ao estado obrigações de fiscalização para prevenir futuros danos ambientais.

Princípio da prevenção para Antônio Herman Benjamin (1993, p. 227) destaca que a prevenção é mais importante do que a responsabilização do dano ambiental. Esse princípio é importante pelo fato de que a prevenção do dano ao meio ambiente seria a forma mais eficaz do que tratar o dano posteriormente por sabermos que muitos danos causados pelo homem são na maior parte das vezes irreparáveis. “O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais” (MACHADO, 2007, p.82).

Ao mesmo tempo em que essas barragens trazem uma nova realidade para a população que utiliza da bonança que a mesma traz, também existem alguns conflitos além daqueles que a própria sociedade está inserida como na colocação de Freitas, mas também conflitos socioambientais. Para De Lucena (2015):

Os conflitos socioambientais estão diretamente imbricados nas formas de organização política dos espaços. (...) A noção de conflitos socioambientais está imbricada na análise do acesso e uso desigual dos recursos naturais dos territórios, assim como também na distribuição dos impactos ambientais entre as classes sociais e suas relações estabelecidas.

Como exemplo de grandes barragens pode-se citar a de Jucazinho (localizada no município de Surubim – PE), que enfrenta grandes problemas por conta da estiagem. Seus níveis ficaram muito baixos, sendo esse reservatório de água um dos grandes responsáveis pelo abastecimento de 16 municípios Pernambucanos. Em junho de 2015, a barragem, que pode acumular 327 milhões de metros cúbicos (m³), atingiu sua média histórica negativa, chegando a 5,3% do volume que é capaz de armazenar (Torreão, 2016).

Segundo o site G1, ainda como exemplo tem-se, no Sertão, o Açude Poço da Cruz, situado em Ibirimir. É o maior do estado de Pernambuco enfrentando racionamentos para não secar totalmente. Com capacidade para mais de 500 milhões de metros cúbicos, o reservatório abriga somente 7% de água.

Entretanto vale salientar que as barragens, apesar de serem, hodiernamente, um dos mais eficientes meios que a população utiliza para armazenar grandes volumes de água, principalmente no nordeste, este número se sobrepõem com a necessidade da água, onde a maior parte dos nordestinos enfrentam durante meses períodos de estiagem, necessitando ter reservatórios grandes para acumular essas águas onde, na maioria das vezes, essas águas contidas são pluviais.

Nas Constituições pretéritas não davam tanta importância às águas das chuvas, por se ter o entendimento que, seriam inesgotáveis. Porém com o crescimento tecnológico e a necessidade da mesma para desenvolver toda espécie de atividade humana, essas tornaram-se importantíssimas para o uso e para a sociedade em geral e, com a seca encarada pelos nordestinos, mas também nos últimos anos enfrentada pela população brasileira, pode-se notar que as águas das chuvas são tão essenciais para a vida humana quanto a que jorra de uma nascente de um rio.

Na falta das barragens com água acumulada, sejam essas águas para o consumo ou para irrigação, como é na maioria dos casos, estaria o estado enfrentando um sério problema, influenciado na queda da economia, qualidade de vida, podendo chegar a um Estado de calamidade pública onde na CF/88, no art. 21, XVIII, descreve o que se entende como tal conceito: XVIII – “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações”.

Referindo-se ao estado de Pernambuco, segundo o site ALEPE, o estado, no ano de 2016, fez algumas notificações quanto ao estado de emergência, em algumas cidades do estado, mas não teve nenhum estado de calamidade pela falta da água. Observe-se o decreto nº 43.605, de 7 de outubro de 2016, sancionado pelo governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara:

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por Estiagem. O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual e o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Instrução Normativa nº 001, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, enfrentar situações emergenciais; CONSIDERANDO a redução das precipitações pluviométricas que assolam os Municípios do Estado para níveis sensivelmente inferiores aos da normal climatológica e a queda intensificada das reservas hídricas de superfície provocada pela má distribuição pluviométrica na região; CONSIDERANDO os impactos ocasionados decorrentes das perdas significativas na agropecuária da região; CONSIDERANDO ainda que os habitantes dos Municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região, o que exige do Poder Executivo a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas; CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico nº 004/2016-GETOP, de 4 de outubro de 2016, elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco – CODECIPE, DECRETA: Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência” em razão da estiagem, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, nos Municípios constantes do Anexo Único. Parágrafo único. A situação de anormalidade que trata o caput é válida apenas para as áreas dos Municípios constantes do Anexo Único, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Informação do Desastre – FIDE. Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à “Situação de Emergência”, em conjunto com os órgãos municipais. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 5 de outubro de 2016. Palácio do Campo das Princesas, Recife, 7 de outubro do ano de 2016, 200º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

Outra ferramenta utilizada pelas políticas públicas a fim de amenizar para a população o sofrimento advindo de períodos de estiagem é a construção de cisternas, ou melhor, a implantação. Tendo se em vista que a abordagem feita será referente às cisternas federais privadas implantadas por cadastro nas residências de famílias de baixa renda econômica, a qual, certamente, por ter a necessidade de se fazer um cadastro para a obtenção das referidas cisternas sejam elas de concreto ou polietileno notoriamente

excluem aqueles que têm um maior elevado padrão de vida. Mas como excluir do cadastro se a água é de domínio de todos? Não teriam todos os direitos de tê-la? Por que contrariar normas constitucionais referentes ao art. 225 da CF/88 e não disponibilizá-la para todos? Quais os critérios para se fazer o cadastro das cisternas federais e qual a garantia é oferecida a população que com a implantação da cisterna ali haverá água?

Foto captada via satélite disponível em Google maps em 13 de outubro de 2016, a qual foi utilizada como fonte de pesquisa para melhor entendimento de como funciona as cisternas federais implantadas pelo governo federal a fim de minimizar o problema da escassez da água no sítio Tatus, município de Taquaritinga do Norte – PE.



Fonte: Google Maps

Buscando compreender como surgiram as cisternas federais, são tão importantes para regiões onde existe escassez de água, esse recurso foi criado objetivando a captação da água das chuvas. Mas como surgiu esse projeto? Entendendo que o Brasil possui o maior reservatório de água doce do mundo e, mesmo assim, tendo uma parcela de sua população passando por crise de água, é no semiárido que a situação é mais alarmante cujas condições geográficas, econômicas e sociais geram graves problemas.

As cisternas de placas são consideradas tecnologias sociais. Segundo Gomes (2014), “as tecnologias sociais passam a ser conhecidas, então, na medida em que se apresentam como alternativas inovadoras para problemas estruturais das camadas mais excluídas da sociedade a partir de seus mais importantes pilares: o envolvimento das pessoas e a sustentabilidade das soluções”.

A Fundação Banco do Brasil, desde a sua criação, em 1985, atua no campo da Ciência e Tecnologia apoiando projetos sociais e de pesquisa (...). Entendendo que a

água não é bem de consumo, é direito humano básico e, ao mesmo tempo, alimento necessário à vida e insumo para a produção de outros alimentos, a ASA desenvolveu o Programa de Formação e Mobilização Social para a Convivência com o Semiárido (Gomes, 2014). Desde 2003, quando a Articulação Semiárida Brasileira (ASA) propôs ao então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a construção de um milhão de cisternas no Semiárido, mais de 700 mil cisternas foram implantadas – cerca de 450 mil desde 2011.

Segundo o site Portal Brasil (2013) o programa que existe desde 2003 teve apenas em 2013 um marco legal com a presidenta da República, Dilma Rousseff, sancionou a lei que institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água da Chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas. Com a Lei nº 12.873, o governo federal reconhece as cisternas como ferramentas eficazes de promoção da convivência com o Semiárido, além de diminuir a burocracia na contratação e no repasse de recursos para a construção dos reservatórios.

Tendo conhecimento do objetivo pelo qual as cisternas foram criadas e sabendo, também, o quanto essa tecnologia social é importante, porque visa atender as pessoas mais carentes, ajudando-as assim a resolver não apenas o problema da água, mas também um problema socioeconômico, e que um grande programa como esse também tem uma grande equipe de gestores, para tentar dirimir os problemas onde se pode citar Gomes (2014):

O decreto de 2011 também criou um Comitê Gestor, inicialmente composto pelos representantes dos seguintes Ministérios:
Ministério da Integração Nacional, pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Regional, responsável pela coordenação;
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pelo titular da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
Ministério das Cidades, pelo titular da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental;
Ministério do Meio Ambiente, pelo titular da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
Ministério da Saúde, pelo presidente da Fundação Nacional de Saúde.

A partir de 2012, de acordo com as demandas surgidas, outros órgãos e instituições passam a integrar o Comitê Gestor. Assim, ele é ampliado com as seguintes presenças: Banco do Nordeste, BNB; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, CODEVASF; Agência Nacional de Águas, ANA; Fundação Banco do Brasil, FBB.

Corroborando com o tema em questão, é preciso relatar que estados e cidades foram beneficiadas com o programa “Cisterna de Placas”. Para isso, é preciso saber que

para ser um dos participantes do programa tem que está cadastrado, segundo o MDS (Ministério do Desenvolvimento Social). É preciso estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, residir na área rural e não possuir abastecimento ou ter acesso precário à água de qualidade. Para melhores esclarecimentos dos cadastros estão disponíveis em cada cidade nos respectivos órgãos, no Conselho de Segurança Alimentar ou no Conselho de Assistência Social, nas Secretarias de Assistência Social, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou nas Associações Comunitárias.

Outra pergunta que surge é referente à questão da construção de tais cisternas, que material é usado, já que a questão segurança e pouco gasto estão associados, nesse processo. A cisterna permite o armazenamento de água para consumo humano em reservatório protegido da evaporação e das contaminações causadas por animais e dejetos trazidos pelas enxurradas.

Segundo o MDS, sendo citado pelo site Faz Fácil, a cisterna fica enterrada no chão até mais ou menos dois terços da sua altura. Sua totalidade consiste em placas de concreto com tamanho de 50 por 60 cm e com 3 cm de espessura (mistura cimento: areia de 1 : 4), que estão curvadas de acordo com o raio projetado da parede da cisterna, variando conforme capacidade prevista. Há variantes onde, por exemplo, as placas de concreto são menores e mais grossas, e feitas de um traço de cimento mais fino. Como etapas, tem-se: 1 – Escavação do buraco 2 – Fabricação das Placas 3 – Fabricação dos caibros 4 – Levantamento das paredes 5 – Cobertura 6 – Colocação do Sistema de Captação 7 – Retoques e acabamentos.

Estas placas são fabricadas no local de construção em moldes de madeira. Apresentado os processos de construção das cisternas de placas, vamos entender quais as vantagens e desvantagens. Todavia, tem se hoje as de polietileno que estão sendo utilizadas, por serem mais econômicas e mais rápidas sua instalação, e ter o mesmo benefícios da outrora comentada.

E para que uma cisterna dessas fique pronta, em média, se gasta um valor de R\$ 1.500,00, lembrando que varia de acordo com a inflação.

4.4 O que é água pluvial?

Neste tocante, as águas pluviais nunca tiveram tanta importância como estão tendo no século XXI, pois com a grande demanda e escassez da mesma se torna cada vez mais questionável como utilizar, armazenar e usufruir desta, quando está armazenada em reservatórios ou até mesmo dentro de uma barragem privada.

A legislação pátria entende como águas pluviais as que procedem das chuvas, sendo o decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que diz de forma nítida o que se entende como águas pluviais, no seu Art. 102, “consideram-se águas pluviais, as que procedem imediatamente das chuvas”. Essas águas, para o art. 103 deste instituto, “pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo direito em sentido contrário”. Corroborando a Lei de saneamento nº 13.308, de 6 de Julho de 2016:

Art. 52, §1º, I- abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

Por entender de uma forma geral que toda água é pública, o Estado, na nova ordem constitucional, incide a ser responsável pelo bem-estar de todos os cidadãos e a justiça distributiva se torna base do preceito normativo. É com essa pertinência que se afirma que até mesmo a água da chuva é bem de uso comum do povo. Isto está categoricamente fulgente nas normas constitucionais e na Lei das Águas, haja vista que, nenhum momento, o sistema excepciona o regime dominial público das águas.

4.5 Cisternas em Pernambuco

Para abordar o assunto cisternas em Pernambuco se faz necessário citar que foi a CODEVASF que levou as cisternas do programa “água para todos,” as mais de 42 mil famílias, essa era a meta proposta até o final de 2014, mais de 172 mil cisternas foram implantadas em Pernambuco e em outros estados segundo dados coletados no site da CODEVASF (2015).

De acordo com a CODEVASF (2015) podemos ter conhecimento de algumas das cidades que foram beneficiadas com as cisternas trazendo assim muitos benefícios para a população, os municípios com maior número de beneficiários foram Araripina, com 4.597 cisternas; Exú, com 2.822; Ouricuri, com 2.749; Itaíba, com 2.428; Petrolina, com 2.327; Águas Belas, com 1.815; Tupanatinga, com 1.772; Custódia, com 1.758; Betânia, com 1.560 e Santa Maria da Boa Vista contemplada com 1.401 cisternas.

Essa população também conta com o abastecimento de água que é fornecido pelo exército e é indicado que essa água seja compartilhada com a vizinhança, lembrando que apenas famílias credenciadas recebem esse fornecimento. Como principal patrocinador privado do programa tem-se a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) acredita que a meta de construção de 1 milhão de cisternas em cinco anos, segundo informações coletadas do site da Articulação no Semiárido Brasileiro (ASA), gestora do programa.

Segundo a ASA em mais de uma década, o acesso à água de beber no Semiárido virou uma política de governo e passou a ter recursos previstos no Orçamento Geral da União. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) reconhece e legítima as cisternas do PIMC(Programa um milhão de Cisternas), como elemento de segurança hídrica e alimentar. Ou seja, para famílias que vivem em regiões onde a seca predomina maior parte do tempo é a construção de cisternas de concreto em suas residências captando assim águas das chuvas para utilizar em tarefas diárias e principalmente em tempo de estiagem, que faz muita diferença na vida dessas pessoas.

Sendo que a água é um bem de direito de domínio público, esta tem relação com o direito privado estando normatizada no direito de vizinhança no Código Civil.

E no que se pode observar é que embora cada cidadão tenha sua cisterna do programa, e estando toda regularizada este poderá ceder para outra pessoa a água que esta ali dentro contida, entretanto o programa não obriga a doar a água. Onde também

essas cisternas são implantadas para receber durante períodos chuvosos água para serem utilizadas no tempo de estiagem, não tendo o programa meios para suprir a falta, em situações quando venham secar.

Segundo o portal Brasil, as cisternas podem acumular uma quantidade de água que durem oito meses, suprimindo a necessidade de uma família de cinco pessoas, Devendo a água ser utilizada para beber, cozinhar e para higiene bucal.

Desta feita, percebe-se que as cisternas são formas de abastecimento de água em Pernambuco, assim como em todo o norte e nordeste ainda é um projeto que se tem muito a crescer, embora tenha minimizado problemas de décadas, entretanto o problema além de ser geográfico é também social, tendo ainda muito a ser feito. Todavia, saliente se que as cisternas são na maioria das vezes administradas pelas mulheres, por estarem no comando do lar, e na maioria das vezes distribuem à água para outras famílias, não havendo aí a necessidade de haver intervenção judicial para que outros venham ter o direito de uso dessa água.

Sendo assim, o conflito entre o bem público e o direito de uso, referente as cisternas de consumo do programa, parecem não sofrerem essa crise que afetam outras searas no universo da água, pois tendo essas um valor imensurável e havendo vários conflitos envolto da mesma, mesmo estando essas famílias em situações de escassez são solidárias quanto ao uso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao serem analisados problemas que envolvem as águas privadas e também as públicas, pode-se observar o quão é complicado se fazer uma distinção entre ambas, pois, se sabe que as leis não são precisas, além das mesmas muitas vezes não tratarem precisamente sobre o tema, como também, divergirem sobre o referido tema. Desta feita, Luiz Fernando Coelho, (2011, p.15), menciona que se examinarmos a parafernália legislativa do direito ambiental, antes e depois da Constituição de 1988, essa miríade de códigos, leis, decretos, regulamentos, instruções normativas, portarias, normas estaduais e posturas, a primeira reação é de perplexidade perante um fato evidente: a ineficácia dessas normas, eis que elas simplesmente não são aplicadas”.

O objetivo do presente trabalho, assim concluído, foi conhecer os mecanismos de controle de água e, a partir da realidade de Pernambuco, entender leis estaduais que disciplinam o abastecimento e protegem a utilização da água, abordando os conflitos entre o bem público e direito de uso.

Identificando, assim os direitos e deveres referentes à água no processo de oferta pública e significativa no contexto estadual.

Observou-se que diante do tema água em Pernambuco: conflitos entre o bem público e o direito de uso existe uma expressão da hermenêutica que se correlaciona bastante com o tema em seu art. 5º da lei de introdução ao código civil, determinando que: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige, às exigências do bem comum”.

Identificou-se que essa pesquisa foi de grande importância, sendo que diante dos problemas ambientais que todos nós sofremos por culpa de nossas próprias ações, problemas estes que estão diretamente ou indiretamente ligados à água.

Da análise da utilização dos instrumentos usados para efetivação deste estudo, pode-se dizer que atingiu o objetivo proposto diante das limitações que existem para o mesmo.

As limitações deste trabalho estão ligadas há um quantitativo reduzido de estudos referente ao mesmo tema proposto e também a um link imenso de assuntos que incluem a água sem trazer uma única conclusão.

Observou-se que os resultados obtidos neste estudo possibilitarão caminhos e formas mais aprofundadas de análise de políticas públicas referentes à água no estado

de Pernambuco, compreendo o que a legislação diz enquanto bem público e direito de uso, cabendo aos gestores e responsáveis despertar cada vez mais para um tema tão importante e com tanto ainda a ser investigado e descoberto.

Considerando os resultados obtidos nesta pesquisa e limitações existentes neste trabalho, conclui-se que, para pesquisas futuras, pode-se usar esse modelo ou ainda fazendo adaptações ao mesmo, para que cada vez mais a eficácia seja priorizada e a literatura enriquecida, e ações propriamente ditas aconteçam norteadas por tais estudos.

Onde é relevante salientar que a ética tem um papel fundamental, ligada com a educação na reestruturação de como se utiliza, racionam-se e entende-se como deve ser a oferta de água no cenário público ou privado. Cabendo, todavia, a todos o dever de cuidar e preservar como também de dividir em situação de escassez para aqueles que se encontram desfavorecidos conforme a lei e a realidade fática.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Editora Atlas, 17ª ed. São Paulo: 2008.

ARTICULAÇÃO SEMIÁRIDO BRASILEIRO. **FEBRABAN e o Projeto**. Disponível em <www.asabrazil.org.br/26-noticias/ultimas-noticias/665-febraban-e-o-projeto>. Acesso em: 12 out. 2016.

BARCELLOS, A. P. D. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade humana**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 378 p.

BRASIL. Cidadania e Justiça. **Portal Brasil**. Lei que institui Programa Cisternas é sancionada. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/lei-que-institui-programa-cisternas-e-sancionada>>. Acesso em: 13 out. 2016.

_____. **Ministério de Defesa Social**. Programa cisternas – água para beber e para agricultura. Disponível em <<http://mdspravoce.mds.gov.br/seguranca-alimentar-e-nutricional/programa-cisternas-agua-para-beber-e-para-agricultura/>>. Acesso em: 13 out. 2016.

BRESSAN, Raquel Torres. C. **Importância das Barragens: Quais são os objetivos na hora de construir barragens**. Disponível em <<http://www.afe.com.br/artigo/4235/importancia-das-barragens>> Acesso em: 14 set. 2016.

CBDB: **A história das barragens no Brasil, Séculos XIX, XX e XXI: cinquenta anos do Comitê Brasileiro de Barragens** / [coordenador, supervisor, Flavio Miguez de Mello; editor, Corrado Piasentin]. - Rio de Janeiro: CBDB, 2011. 524 p.: il.; 29 cm.

CODEVASF. **Codevasf beneficia mais de 42 mil famílias com cisternas da Água para Todos em Pernambuco**. Disponível em <<https://www.codevasf.gov.br/noticias/2015/codevasf-beneficia-mais-de-42-mil-familias-com-cisternas-do-agua-para-todos-em-pernambuco/>>. Acesso em: 27 out. 2016.

CIRILO, José Almir; COSTA, Waldir Duarte. **Barragem subterrânea: experiência em Pernambuco**. Petrolina: EMBRAPA, 1997.

COELHO, Luiz Fernando. **Fumaça do bom direito: ensaios de filosofia e teoria do direito**. Bonijuris Livraria, Curitiba: 2011.

DINIZ, Lilia Toledo et al. **O enquadramento de cursos d'água na legislação brasileira**. I Simpósio de Recursos hídricos do Sul-Sudeste. Curitiba, 2006.

FAZ FÁCIL. **Cisterna de placas: o que é a “nossa” cisterna de placas?** Disponível em <<http://www.fazfacil.com.br/reforma-construcao/cisterna-de-placas/3/>> Acesso em: 13 out. 2016.

FREITAS DE ARAUJO, Clélia. **Diretrizes de gestão ambiental para reservatórios de abastecimento de água a partir da experiência da Barragem do Pirapama Pernambuco.** 2005.

FREITAS, Eduardo de. **Água potável.** Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/agua-potavel.htm>>. Acesso em 11 nov. 2016.

GOMES, Jeter (org). **Cisterna de placas: tecnologia social como política pública para o semiárido brasileiro.** 1ª ed. Brasília: Fundação Banco do Brasil, 2014.

GORGULHO, Silvestre. **A água, a recreação, o lazer e o turismo.** Disponível em <<http://www.folhadomeio.com.br/publix/fma/folha/2004/11/hidricos153.html>> Acesso em: 16 set. 2016.

G1 - **Maior reservatório de Pernambuco está próximo do 'volume.** Disponível em:<<http://www.g1.globo.com/pe/.../maior-reservatório-de-pernambuco>> Acesso em: 24 de agosto de 2016.

HEINZE, Braulio Cezar Lassance Britto. **A importância da agricultura irrigada para o desenvolvimento da Região Nordeste.** 70p. Monografia. MBA em Gestão Sustentável da Agricultura Irrigada. ECOBUSSINESS School/FGV. Brasília, 2002. Disponível em <<http://www.iica.org.br/docs/publicacoes/publicacoesiica/braulioheinze.pdf>> Acesso em: 16 set. 2016.

JORNAL DO COMÉRCIO: **Chuva faz subir níveis de barragens em Pernambuco e deixa famílias desalojadas.** Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2016/03/3.php>> acesso em: 10 de setembro de 2016.

LUCENA, Fabrícia Gomes de. **Conflitos socioambientais por acesso à água no território do sertão do Pajeú pernambucano.** Revista Espaço Acadêmico, v. 14, n. 167, p. 62-73, 2015.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Ação Civil Pública (Ambiente; Consumidor; Patrimônio Cultural) Tombamento.** São Paulo: Editora revista dos tribunais, 1986.

_____. **Direito ambiental brasileiro.** Ed. Malheiros Editores, 23º ed. São Paulo: 2015.

MEDEIROS, Natalie da Nóbrega. **A necessidade de conduta ética frente à cultura de desperdício de águas.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9408>. Acesso em (dia) set 2016.

MELLO, Flavio Miguez de. **A história das barragens no Brasil, Séculos XIX, XX e XXI: cinquenta anos do Comitê Brasileiro de Barragens**. Rio de Janeiro: CBDB, 2011. 524 p.: il.; 29 cm. Disponível em <http://www.cbdb.org.br/documentos/a_historia_das_barragens_no_brasil.pdf> Acesso em: 15 de set. de 2016.

_____. **A importância dos reservatórios formados por barragens**. Disponível em <http://www.cbdb.org.br/site_antigo_2013/img/47artigo.pdf> Acesso em: 15 set. 2016.

Portal Brasil: **Lei que institui Programa Cisternas é sancionada**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/lei-que-institui-programa-cisternas-e-sancionada>> acesso em: 13 de outubro de 2016.

REVISTA DAE: **O impacto das grandes Barragens no meio ambiente**. Disponível em:< http://revistadae.com.br/artigos/artigo_edicao_101_n_326.pdf.> acesso em: 13 de setembro de 2016.

SILVA, Maria Sonia Lopes da *et al.* **Monitoramento do solo, manejo e produtividade de barragens subterrâneas do Estado de Pernambuco**. EMBRAPA Solos, 2012. Disponível em <<https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/950152/monitoramento-do-solo-manejo-e-productividade-de-barragens-subterraneas-do-estado-de-pernambuco>>. Acesso em: 15 de set. de 2016.

SÓRIA, M. **As barragens & a água do mundo**. Disponível em: <http://www.cbdb.org.br/site_antigo_2013/img/44geral1.pdf> Acesso em: 19 ago. 2016.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

TORREÃO, Giovanna. **Chuva faz subir níveis de barragens em Pernambuco e deixa famílias desalojadas**. JC Online, Pernambuco, 30 mar. 2016. Disponível em <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2016/03/30/chuva-faz-subir-niveis-de-barragens-em-pernambuco-e-deixa-familias-desalojadas-228738.php>>. Acesso em: 14 de set. de 2016.

(TRF-1 - AMS: 8908 MG 2006.38.00.008908-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/09/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2008 e-DJF1 p.333).

VIANA, Raquel de Matos. **Grandes barragens, impactos e reparações: um estudo de caso sobre a barragem de Itá**. Rio de Janeiro, 2003. 191p.

VICORETTI, Benoit Almeida; *et all.* **O impacto das grandes Barragens no meio ambiente**. Revista DAE. Ed. 101, n. 326, pp. 60-69, 1975. Disponível em: <http://revistadae.com.br/artigos/artigo_edicao_101_n_326.pdf.> Acesso em: 13 set. 2016.

REVISTA DO DIREITO AMBIENTAL. **Água: bem ambiental de uso comum da humanidade**. Revista do direito ambiental, vol. 2, p. 65-109. Março de 2011.

ANEXO A – Estrutura das Cisternas

1. Fotos de cisterna na zona rural: Acervo pessoal de Roberta Maria Cardoso da Silva, sítio tatus, Taquaritinga do norte-PE. Em 12 de outubro de 2016.



